

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0802.01/2018-ADM

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal do Paracuru, consoante autorização do ordenador de despesa da Secretaria de Administração e Finanças, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de escritório de advocacia para prestação de assessoria jurídica, em particular para a propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando a análise do fluxo de Royalties de Petróleo e Gás Natural com o devido implemento/incremento do mesmo, possíveis reparações por danos ambientais, atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva e os acréscimos legais, bem como a recuperação relativa à incidência sobre o PASEP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 13, inciso V; art. 25 inciso II, § 1º; e o parágrafo único do art. 26, todos, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão da presente contratação decorre, principalmente, dos seguintes motivos:

Primeiro, é que ficou demonstrado nos documentos anexados a este processo, a existência do valor estimado na ordem de **R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais)**, correspondente a ROYALTIES VINCENDOS DURANTE A GESTÃO ATUAL (a partir da implantação via ordem judicial - 40 meses): no valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões) e a ROYALTIES DEVIDOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS: R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais).

Aliado a isso, as ações a serem implementadas/administradas para recuperação dos repasses oriundos dos royalties devidos pela União Federal, através da ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, em razão das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Estado do Ceará, mormente advinda da Plataforma Continental, revestem de determinadas peculiaridades, que demandam de estudos, conhecimentos e práticas específicas e bem definidas, sobretudo quando o seu êxito vem a exigir um traço intelectual e jurídico diferenciado, de sorte que se possa objetivamente alcançar os resultados esperados.

Por outro lado, sabe-se que os quadros técnicos disponíveis nos municípios, via de regra, não demonstram condições suficientes e adequadas para operacionalização de tais serviços, o que impõe à administração recorrer à inteligência de terceiros, especialistas nesta área para perseguir o êxito nas ações desta natureza.

Neste caso, surge a empresa RAFAEL SANTOS CATÃO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 28.036.833/0001-21, com sede no ST SCS Quadra 06, Bloco A, nº 130, 6º Andar, Parte



D1, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.306-000, representada pelo seu Sócio RAFAEL SANTOS CATÃO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 54463, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.819.014-48, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE, que demonstra através da documentação analisada e anexada a este processo, inquestionável capacidade administrativa, intelectual e jurídica para o desenvolvimento das ações aqui tratadas.

Os serviços ora demandados, ante as abordagens aqui declinadas, seguramente nos levam a concebê-los como um serviço diferenciado, portanto singular.

Admitindo-se, pois essas características pontuais e singulares atinentes a estes serviços e aos seus efetivos operadores, estamos diante de um quadro que remete a administração à condição de valer-se da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para atendimento dos objetivos colimados, razão de indiscutível interesse público.

A propósito, transcrevemos abaixo, o embasamento legal que bem e fielmente fundamenta a decisão adotada pela Administração, no caso o **art. 13, inciso V, art. 25, inciso II, § 1º**, todos, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Finalmente, por tudo aqui expandido, entendemos restar devidamente justificada e amparada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos moldes então



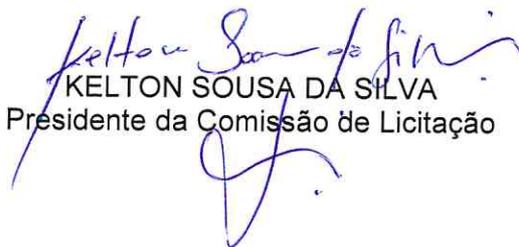
definidos.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço foi definido no valor estimado de **R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais)**, correspondente a ROYALTIES VINCENDOS DURANTE A GESTÃO ATUAL (a partir da implantação via ordem judicial - 40 meses): no valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões) e a ROYALTIES DEVIDOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS: R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), resultante da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total estimado, correspondente a **R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais)**.

Acrescente-se, por oportuno, que o percentual de 20% (vinte por cento) é um indicativo reconhecidamente alinhado e coerente com a realidade de mercado – tabela OAB - quando se trata de contratações de risco ou de êxito, como queiram chamar, o que é o caso de que aqui se cuida.

Paracuru-Ce, 08 de fevereiro de 2018.


KELTON SOUSA DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação